



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830-003-090/92-27
RECURSO Nº. : 02.963
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX.: DE 1988
RECORRENTE : MOBY DICK IND. E COM. DE F. DE VIDRO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CAMPINAS - SP
SESSÃO DE : 26 de fevereiro de 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.746

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o *PIS/Dedução* - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal (*IRPJ*) e o decorrente, provido o primeiro, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presente autos de recurso interpostos por MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - Presidente

OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA - Relator

FORMALIZADO EM: **22 MAR 1990**

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

RELATÓRIO

A Pessoa Jurídica MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, com inscrição no C.G.C./MF sob o nº 52.193.315/0001-04, com domicílio fiscal na Cidade de Atibaia (SP), jurisdicionada à DRF/CAMPINAS (SP), irressignada com a **Decisão nº GD/10830/L.045/93**, da lavra do Chefe do Serviço de Tributação, por delegação de competência do titular da Delegacia da Receita Federal em Campinas (SP), datada de 11/10/93, articula **recurso voluntário**, contra a manutenção da exigência formalizada no *Auto de Infração (AI)* de fls. 17.

02. Trata a presente exigência de tributação correspondente ao **PIS/Dedução**, decorrente de ação reflexiva do lançamento original relativo ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, cuja cópia do Auto de Infração encontra-se inserto às fls. 01 e 11 a 13, tendo assumido, no protocolo da DRF de origem, o nº 10830.003084/92-24.

03. A cobrança dessa contribuição para o **Programa de Integração Social - PIS**, na razão de 5% do *IRPJ* devido, no caso, referente ao exercício de 1988 (ano-base de 1987), está em consonância com a previsão do artigo 3º, letra "a", § 1º da *Lei Complementar nº 07/70*.

04. No processo correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* consta indicada presumida omissão de receita com influência no *IRPJ*, constatada que fora através de autuação originária do *Fisco Estadual (SP)*, constando ali exigidos o *IRPJ* devido, sendo, por decorrência legal, cobrada através do presente Processo Fiscal a parcela relativa ao **PIS/Dedução**.

05. A tributação imposta no *Auto de Infração*, correspondente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA* (processo matriz), foi mantido em sua integralidade, quando da proferição do despacho decisório de 1º grau (fls. 51 a 56), sendo, por consequência, igual sorte dispendida a este litígio, conforme *Decisão nº 10830/GD/1.045/93* (fls. 57).

06. Dessa decisão foi o contribuinte MOBY DICK IND. E COM. DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, em 15/03/94 (fls. 61), cientificado, razão pela qual apresenta, às fls. 62 a 90, **recurso voluntário**, nele se reportando, quase que exclusivamente, aos fundamentos apresentados no processo principal (*IRPJ*).

07. É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10830-003-090/92-27
RECURSO Nº. : 02.963

VOTO

Conselheiro OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

O recurso preenche os requisitos relativos à sua admissibilidade, inclusive no que tange à sua tempestividade, na forma do artigo 33, do Decreto nº 70.235/72, devendo, portanto, ser conhecido.

Consta, quanto ao pleito matriz (*IRPJ*) desta decorrência, que a postulante MOBY DICK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTDA, de acordo com a descrição objeto do *Auto de Infração* respectivo (fls. 01 e 11), ter *omitido receita* operacional (vendas sem emissão de Nota Fiscal e subfaturamento), fato verificado através de autuação procedida pelo *Fisco Estadual (SP)*, sendo essa omissão confirmada pela Autoridade Julgadora singular, quando da apreciação da impugnação de fls. 19 a 32). Entretanto, entendeu esta Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, ao apreciar o processo principal, referente ao *Imposto de Renda - PESSOA JURÍDICA*, ser improcedente, "*in totum*", a respectiva exigência fiscal, nesse exercício de 1988, sendo, assim, procedente a irresignação do contribuinte recorrente, na forma disposta no Acórdão nº 108-02.741, de 26/02/96.

Nessas circunstâncias, releva aduzir que tendo a decisão proferida no julgamento do recurso interposto no processo matriz (*IRPJ*), tornado insubsistente em face de manifesta inconsistência do lançamento fiscal, se estende, seus efeitos, aos lançamentos decorrentes, neste caso, ao *PIS/Dedução*, por presente a íntima relação vinculatória de causa e efeito, em face de ambas as exigências terem o mesmo embasamento fático.

Com fulcro nessa considerações, *voto* no sentido de dar provimento ao recurso, para adequá-lo ao processo principal (*IRPJ*).

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 1.996


OSCAR LAFAIETE DE A. LIMA - Relator

